JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.897.05-84

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços de manutenção predial corretiva e operação de caldeiras. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.003.709.05-72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 011/2005. Acordam, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Origem, contudo, que, no futuro, envide esforços no sentido de um melhor planejamento tanto dos serviços objetivados como dos procedimentos licitatórios que realizar, de forma a evitar, o quanto possível, que eventuais percalços procedimentais acabem por resvalar na necessidade da adoção de medidas excepcionais previstas pela legislação em prol da garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor “ad hoc” e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Alexandre Cordeiro – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados, TC: 72.003.709.05-72.

RELATÓRIO

Examinam-se, no âmbito dos TCs 3.897.05-84 e 3.709.05-72, respectivamente, o Contrato n° 11/2005 e sua execução, provenientes de ajuste emergencial celebrado em 11 de julho de 2005, entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a empresa A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção predial corretiva e operação de caldeiras para as unidades da referida Autarquia, com prazo de vigência previsto para até 180 (cento e oitenta) dias.

A Auditoria concluiu pela regularidade da contratação, informando que os referidos serviços já haviam sido prestados, no período de 18 de agosto de 2003 a 17 de agosto de 2004, pela mesma empresa, não havendo contratação até 10 de julho de 2005 e que, quando necessário, a Autarquia contratava funcionários de nível operacional. No Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, objeto do TC 3.709.05-72, abrangendo o período de 11 de julho de 2005 a 23 de setembro de 2005, concluiu a Especializada pela regularidade da execução, com as ressalvas apontadas no item 3.3, relacionadas às responsabilidades a cargo da contratada. Informou, por fim, acerca da realização do Pregão 082/2005, conforme publicação do DOC de 23 de setembro de 2005, objetivando a contratação de empresa para prestação dos aludidos serviços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu caracterizada a situação emergencial e cumpridos os requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 24, inciso IV, e 26 da Lei Federal n° 8.666/93. Assim sendo, opinou pela regularidade do ajuste, sugerindo recomendação à Origem no sentido de melhor planejamento dos serviços, evitando o quanto possível a ocorrência, no futuro, de situações emergenciais. No que se refere à execução do contrato, não vislumbrou óbices legais que pudessem macular o procedimento e entendeu que a presente execução encontra-se em condições de ser acolhida, propondo a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo o encaminhamento do Relatório da Auditoria para ciência e providências em relação às ressalvas enumeradas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o parecer dos órgãos precedentes, opinando pelo acolhimento do contrato e de sua execução, sem prejuízo do conhecimento da Origem acerca das conclusões alcançadas e sem embargo das recomendações que forem julgadas pertinentes.

É o relatório.

VOTO

A justificativa da contratação emergencial, realizada com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, e na própria Lei Municipal n° 13.278/02, decorre da imprescindibilidade dos serviços frente às necessidades da Autarquia, tendo em vista, por um lado, o disposto no Decreto

Municipal n° 45.687, de 1° de fevereiro de 2005, que, ao adotar medidas destinadas ao controle das despesas de pessoal, vedou, entre outras, a contratação de pessoal por tempo determinado e a contratação de mão-de-obra terceirizada e, por outro, a suspensão administrativa do Pregão n° 082/2005, por força de impugnação ao edital, consoante informa o documento de solicitação da contratação emergencial dirigida ao Superintendente daquele órgão municipal pela Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, do qual fez acompanhar Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária com as especificações dos serviços objetivados.

A par disso, constatou-se que a contratação redundou de procedimento administrativo, após chamamento publicado na Imprensa Oficial do Município, para certame do qual participaram 11 (onze) empresas, resultando classificada e contratada a empresa que, tendo ofertado o menor preço, atendeu aos termos do Memorial Descritivo e apresentou a documentação exigível pelo ordenamento jurídico em vigor.

No que tange à execução do ajuste, conclui-se que, no período considerado, o contrato foi regularmente executado, com as ressalvas apontadas no Relatório de Acompanhamento da Auditoria, sobre aspectos que, entendo, não constituem entraves para sua aprovação, considerando-se que a Especializada constatou terem sido observadas as principais cláusulas contratuais e a regularidade no que concerne aos aspectos contábil-orçamentários da despesa.

Oportuno trazer para este voto a informação de que, relativamente ao Pregão nº 082/2005 a que se referiu a Auditoria, cuja análise é objeto do TC nº 4.166.05-74, o Contrato dele decorrente, sob nº 016/2005, foi firmado em 5 de outubro de 2005, redundando, por conseguinte, no surgimento do evento autorizador da rescisão antecipada do ajuste emergencial, consoante previsto no parágrafo único da sua Cláusula Nona.

Destarte, à vista dos elementos constantes dos autos e considerando os pronunciamentos favoráveis dos órgãos preopinantes, entendo que a presente contratação atendeu aos pressupostos exigidos pelo artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, tendo sido cumpridos os requisitos arrolados no parágrafo único do seu artigo 26.

Julgo, pois, regular a contratação, acolho o Contrato n° 11/2005 e aprovo a sua execução.

Recomendo à Origem, contudo, que, no futuro, envide esforços no sentido de um melhor planejamento tanto dos serviços objetivados como dos procedimentos licitatórios que realizar, de forma a evitar, o quanto possível, que eventuais percalços procedimentais acabem por resvalar na necessidade da adoção de medidas excepcionais previstas pela Lei em prol da garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Trânsito em julgado: 26.02.2007